



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 490, de 2019, que *dispõe sobre a disponibilização de produtos com preços em braile em supermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal.***

AUTOR: Deputado João Cardoso  
RELATOR: Deputado Iolando Almeida

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 490, de 2019, que *dispõe sobre disponibilização de produtos com preços em braile em supermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal.*

O Projeto de Lei possui seis artigos. O art. 1º determina a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos congêneres de disponibilizar, nas etiquetas de preço e identificação dos produtos, informações em braile, de forma a proporcionar autonomia à pessoa com deficiência visual ao fazer compras.

O parágrafo único consigna que, em caso de dificuldade na disponibilização das referidas informações em braile, fica autorizada sua substituição pelo uso de aplicativos que transformem a leitura dos códigos de barras ou QR em sinais ou mensagens sonoras.

De acordo com o art. 2º, a aplicação da Lei, resultante do PL, deve ser fiscalizada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor do Distrito Federal.

O art. 3º prevê que o descumprimento da Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. Seu parágrafo único determina que os recursos oriundos das sanções devem ser direcionados ao desenvolvimento de ações em benefício das pessoas com deficiência visual.

O prazo para que os estabelecimentos se adequem à lei é de dezoito meses, conforme determina o art. 4º. Os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na Justificação, o Autor argumenta que o consumidor com deficiência visual necessita de terceiros para obter informações sobre os produtos disponíveis em supermercados. Dessa forma, apresenta a Proposição como alternativa para conferir mais autonomia a essas pessoas.

A fim de demonstrar a importância do tema, o Parlamentar apresenta dados do IBGE, que revelam que 23,9% (45,6 milhões de pessoas) da população brasileira declaram ter algum tipo de

deficiência, sendo a visual a mais comum, atingindo 3,5% da população. Registra, ainda, um rol de leis distritais que tratam da matéria. Destaca que há na CLDF mais de 9 projetos de lei, em tramitação, que dispõem sobre linguagem braile; contudo, nenhum trata do mesmo objeto do PL ora apresentado.

Registra o Parlamentar que no mercado já existem aplicativos disponíveis para *smartphones* que fazem a leitura de *QR Code* em produtos nos supermercados e os transforma em mensagem, o que demonstra a viabilidade da sua proposta.

Finaliza ressaltando que tanto a Constituição Federal (art. 24, XIV) quanto a Lei Orgânica do DF (art. 17, XII) preveem que cabe ao DF legislar concorrentemente com a União sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O PL nº 490/2019, lido em Plenário no dia 13/6/2019, foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC (RICLDF, art. 66, I, “a” e “c”) e à Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 65, I, “c”), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade. A Proposição recebeu parecer favorável da CDC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 65, I, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias relativas a pessoas com deficiência.

Antes de analisarmos o mérito da Proposição, é necessário contextualizar doutrinária e legalmente a matéria.

A nomenclatura utilizada para nos referirmos às pessoas com deficiência mudou ao longo do tempo. De acordo com Camila<sup>[1]</sup>, já foram denominadas de inválidas (antes de 1900); incapazes (1900-1960), excepcionais, deficientes ou defeituosas (1960-1980); deficientes ou pessoas portadoras de deficiência (1980-1990); pessoas com necessidades especiais, pessoas especiais, portadores de direitos especiais (1990-2010). Atualmente, são reconhecidas como pessoas com deficiência, expressão utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que prevê:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

O Estatuto da pessoa com deficiência, instituído pela Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, acompanham o referido Decreto federal e utilizam a mesma definição.

Em relação à deficiência sensorial, há alguma alteração em um dos órgãos dos sentidos, mais especificamente, na visão ou na audição. No caso da visão, temos a deficiência visual, que é assim definida pelo Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004:

*Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:*

.....

c) **deficiência visual: cegueira**, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a **baixa visão**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

..... (Grifamos)

De acordo com a literatura da área da saúde, OLIVEIRA[2] et all (2017) dizem que a *deficiência visual é definida como a condição de saúde em que o indivíduo é privado parcialmente ou totalmente da capacidade de ver* (p. 256). Acrescentam que essa diminuição da resposta visual pode acarretar cegueira ou baixa visão. Quando há ausência no potencial visual da pessoa, ainda que haja alguma percepção de luminosidade afetando de modo irremediável a capacidade de perceber cores, tamanho, distância, forma, posição e movimento, tem-se a cegueira, que pode ser congênita (adquirida na vida intrauterina ou no nascimento) ou adquirida (causas orgânicas, hereditárias ou acidentais). A baixa visão diz respeito à *alteração da capacidade funcional decorrente de fatores como rebaixamento significativo da acuidade visual, redução importante do campo visual e da sensibilidade aos contrastes e limitação de outras capacidades* (p.256).

Nesse trabalho, em que pesem as diferenças médicas e legais entre cegueira e baixa visão, utilizaremos aqui a expressão deficiência visual para nos referir aos destinatários do Projeto de Lei em análise.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil, há 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão. Em 2019[3], a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, revelou que vivem, no Distrito Federal, 139.708 pessoas com alguma deficiência, o que corresponde a 4,8% da população. Dessas, **a deficiência visual revela-se como a predominante**, atingindo 2,7% da população, seguida pela motora (1,5%), auditiva (0,9%) e intelectual (0,8%).

O levantamento também apurou que o percentual de pessoas com alguma deficiência é maior nas Regiões Administrativas de baixa renda (5,5%), em comparação com as de renda alta (3,2%). A presença da deficiência é maior entre os idosos (14,8%), se comparados aos demais grupos etários. Quanto à distribuição por sexo, há percentual ligeiramente superior de mulheres com deficiência (5,3%) do que em relação aos homens (4,4%). Não aparecem significativas diferenças quanto à raça/cor das pessoas com deficiência.

A fim de possibilitar mais acessibilidade das pessoa com deficiência visual na sociedade, ao longo dos tempos, foram sendo criados diversos recursos: auxílios ópticos (óculos, lentes e lupas), recursos para mobilidade e locomoção, tais como mapa e pista táteis. (OLIVEIRA[4], 2016, p. 39). Além desses, é preciso destacar a escrita em braile.

O braile – inventado pelo francês Louis Braille e difundido por todo o mundo, em meados do século XIX – *é um sistema de leitura e escrita tátil que consta de seis pontos em relevo, dispostos em duas colunas de três pontos. Os seis pontos formam a 'cela braile'* (BEZERRA[5], 2003, p. 24). A diferente disposição dos pontos permite a formação de 63 combinações (símbolos braile) em relevo. Além do alfabeto, podem ser criados notações matemáticas, musicais e sinais de pontuação. Não é um idioma, como no caso de Libras, por exemplo, mas de um alfabeto. A leitura no sistema braile é realizada da esquerda para a direita, com o dedo indicador (maioria dos casos) ou dedo médio ou anular. Há leitores que leem com as duas mãos, outros só com uma (BEZERRA[6], 2003).

De acordo com informações disponibilizadas na página eletrônica do Segundo dados do MEC[7], o braile chegou ao Brasil por meio de José Álvares de Azevedo, cego, que estudou no

instituto para cegos Instituto Real dos Jovens Cegos de Paris e aprendeu a técnica, disseminando-a com apoio do Imperial Instituto de Meninos Cegos, hoje denominado Instituto Benjamin Constant – IBC, no Rio de Janeiro. O IBC, órgão diretamente ligado ao Gabinete do Ministro da Educação, é centro de referência nacional na área da deficiência visual, fundada em 1854. Foi a primeira escola para cegos no Brasil.

O braile possibilita a inclusão social ao permitir a leitura e escrita pelas pessoas com deficiência visual. A Lei federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a política nacional do livro, considera, em seu art. 2º, VIII, livro também aqueles impressos em braile. Para o desenvolvimento da política de diretrizes e normas para o uso, ensino, produção e difusão do Sistema braile em todas as modalidades de aplicação, foi instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Brasileira do Braile (Portaria GM/MEC, nº 319/1.999, alterada pela Portaria GM/MEC nº 1.200/2008), responsável pela elaboração das Normas Técnicas para a Produção de Textos em Braille[8], necessário à padronização dos textos produzidos em todo o país.

Quanto à legislação, o braile é tratado em recentes normas brasileiras. Em nível nacional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê, entre outros:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

.....

*V - **comunicação**: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o **Braille**, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Grifamos)*

Na esfera distrital, a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências e consigna que:

*Art. 73. Serão impressos em braile:*

*I – o registro de hospedagem e as normas internas dos hospitais, hotéis, pousadas e similares;*

*II – folders de supermercados, volantes e impressos de atrativos turísticos, agências de viagem e similares;*

*III – cardápios de restaurantes, bares e similares.*

Outro recurso que pode auxiliar as pessoas com deficiência visual é a utilização dos códigos de Resposta Rápida – *QR Code*, também chamados de códigos de barras 2D, são uma evolução dos códigos de barra tradicionais, permitindo a socialização e disseminação de informações. Segundo Rossini[9] et al. (2019), a leitura das informações armazenadas em um *QR Code* pode ser feita a partir de qualquer *smartphone* com câmera, desde que contenha o software específico. Assim, basta posicionar o código à frente da referida câmera; o software realiza a detecção do *QR Code*, retornando a informação codificada, em forma de texto, imagem ou URL. Alguns autores o consideram ferramenta de apoio às pessoas com deficiência visual, pois atuam na identificação de objetos. De acordo com as Normas Técnicas para a Produção de Textos em Braille, trata-se de alternativa que permite que as pessoas com deficiência visual reconheçam e recebam informações sobre produtos.

Como se pode perceber, em cada contexto histórico, houve a criação de recursos para

promover a comunicação da pessoa com deficiência visual com o mundo externo.

Feitas essas breves considerações sobre a matéria, é necessário analisar os requisitos de mérito da Proposição em análise.

Partindo do pressuposto de que, para tratar adequadamente de um tema, há necessidade de se incluírem seus sujeitos no debate, em observância ao preâmbulo à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que considera *que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente*, estabelecemos diálogo<sup>[10]</sup> com a presidente da Associação Brasileira dos Deficientes Visuais, Denise Braga, sobre as dificuldades enfrentadas pela pessoa com deficiência visual, ao se dirigir ao comércio.

Ao ser questionada sobre o uso do braile nas etiquetas dos produtos em supermercados, Denise afirmou que seu uso seria trabalhoso, pois há muitas marcas de um mesmo produto e que "tateá-las" seria demorado e arriscado, pois tatear as prateleiras poderia provocar acidentes em gôndolas com garrafas de vidro, por exemplo. Ressaltou que é difícil para a pessoa com deficiência visual transitar sozinha pelos mercados, pois tais estabelecimentos, em regra, não possuem piso tátil; além disso, é comum a presença de obstáculos físicos, como caixas de produtos e carrinhos, em seus corredores. **Afirmou que outras medidas do próprio supermercado poderiam auxiliar:** disponibilização de funcionários para pegar, indicar preços e dar informações sobre os produtos; cartazes com letra ampliada, com cores contrastantes, para a pessoa com baixa visão; e anúncios sonoros (locação) de ofertas, como já acontece em muitos supermercados.

A entrevistada afirma que os serviços de compra e entrega via telefone, os conhecidos *deliverys*, são muito úteis e eficazes para aquisição de produtos no mercado. Este tipo de serviço é útil porque, embora a sociedade esteja caminhando no sentido de se tornar cada vez mais inclusiva, ainda há muitas dificuldades práticas encontradas pela pessoa com deficiência visual ao se dirigir ao comércio: via pública sem acessibilidade, sem piso tátil e sem semáforos sonoros, entre outros. Aliada a isso, há a dificuldade de transportar sacolas e bengalas (ser for usuário) ao mesmo tempo. Igualmente difícil é carregar sacolas e acompanhar guia ou cão-guia simultaneamente, já que a pessoa com essa deficiência utiliza uma mão para acompanhar o guia. A interlocutora, ainda, lembra que os *folders* de supermercados em braile são muito úteis para que se possa saber com antecedência aqueles produtos que estão em promoção. Assim, vale lembrar que já há norma distrital que trata do assunto, a saber, Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009 (art. 73, II).

Além dos problemas apontados pela entrevistada, levantaremos outros, para reflexão acerca da Proposta do Parlamentar. Um deles diz respeito à rapidez com que os preços são alterados em supermercados, em razão de "ofertas relâmpago", sazonais, bem como em virtude de safras. Então, pergunta-se como será realizada a troca de etiquetas em caso de ofertas repentinas?

É preciso, também, pensar nos custos que envolverão a escrita da descrição e dos preços dos produtos em braile. Para a referida escrita, há necessidade de se seguirem as normas técnicas exaradas pelo MEC, como anteriormente mencionado. Então perguntamos: a quem caberá a referida escrita? A empresas ou profissionais contratados pelo estabelecimento comercial? Os pequenos mercados, mercearias de bairro conseguiriam arcar com tais custos?

Outro aspecto que merece ser mencionado é o fato de que, de maneira geral, nos estabelecimentos comerciais que utilizam gôndolas, os produtos ficam dispostos lado a lado, muito próximos. É comum os consumidores pegarem produtos equivocadamente, pela proximidade e pela forma em que se encontram dispostos. Para exemplificar: na mesma prateleira estão dispostos biscoitos de diferentes sabores, mas com idênticas embalagens. Na etiqueta aparece escrito o sabor "X", mas o produto mais próximo à etiqueta é o do sabor "Y". Nesse caso, a pessoa com deficiência visual, poderá adquirir produto incorreto.

Em relação à utilização do *QR Code*, as informações poderão ser transmitidas via sonora, o

que coincide com a sugestão da entrevistada. Sobre esse aspecto, vale a pena mencionar reportagem sobre o uso do referido código para orientar as pessoas com deficiência visual em Barcelona. São adesivos com *QR Code* espalhados pelo sistema de transporte público de Barcelona, na Espanha, que guiam aqueles que precisam encontrar seu caminho pela cidade. Os adesivos oferecem aos usuários informações sobre o local onde estão e alertas de obstáculos até a plataforma de embarque.

No Brasil, a tecnóloga em processamento de dados Kamila Marques de Brito que, em seu trabalho de conclusão de curso na Universidade do Estado do Amazonas, criou um protótipo de aplicativo leitor de códigos QR para smartphones capaz de auxiliar pessoas com deficiência visual na identificação de objetos.

Essas iniciativas demonstram que o *QR Code*, aliado à popularização dos smartphones no país, se mostra como mais uma alternativa para auxiliar as pessoas que possuem deficiência visual.

A par das situações problemáticas aqui apontadas, a medida proposta pelo nobre parlamentar pode ter dificuldades de operacionalização prática, sobretudo pelos custos de criação de etiquetas em braile, por possíveis dificuldades de as pessoas com deficiência tatearem as prateleiras de mercados para encontrarem as etiquetas em braile ou posicionarem seus telefones para a leitura do *QR Code*. No entanto, considerando as ponderações da entrevistada e entendendo que a medida poderá servir de aliada para que a sociedade brasiliense seja mais inclusiva, de modo a proporcionar mais autonomia às pessoas com deficiência visual, para o pleno gozo dos seus direitos humanos, apresentamos substitutivo à Proposição em análise.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamo-nos, no mérito, pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 490/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 2020.

DEPUTADO MARTINS MACHADO

*Presidente*

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2020, às 17:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0097567** Código CRC: **C0CC281B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8212  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.iolando@cl.df.gov.br](mailto:dep.iolando@cl.df.gov.br)